



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2004 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 5º

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações a que se refere o art. 3º, incisos I e II, e parágrafo único.

..... ”(NR)

“Art. 21.

§ 2º Não se estornam créditos decorrentes de entradas de mercadorias, inclusive energia elétrica, e serviços cujas saídas ou

prestações subseqüentes estejam ao abrigo das imunidades mencionadas no art. 3º, incisos I e II, inclusive seu parágrafo único.

..... ” (NR)

“Art. 25.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o aproveitamento dos créditos acumulados, decorrentes da imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão, será feito em transferência para qualquer estabelecimento do contribuinte ou de seus fornecedores, ou em pagamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o reconhecimento dos créditos pelo Estado.

§ 4º O reconhecimento dos créditos de que trata o parágrafo anterior dar-se-á mediante emissão de documento pela autoridade estadual competente, no prazo de quinze dias úteis contados a partir do requerimento do contribuinte, considerando-se automaticamente reconhecido se, no prazo assinalado, não houver manifestação da autoridade.

§ 5º O aproveitamento dos créditos acumulados de que trata o § 3º, mediante transferência para fornecedores dentro do Estado, fica limitado a 40% (quarenta por cento) do montante do imposto incidente em cada aquisição a eles feita.”(NR)

Justificação

A Constituição estabelece que é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios insti-

tuir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Em matéria de ICMS, a imunidade não será perfeitamente executada e, portanto, a Constituição não plenamente cumprida, se os produtores dessas mercadorias não puderem creditar-se do imposto que houver incidido nas operações de entrada de insumos de tais mercadorias e de bens do ativo lixo, como acontece com os produtores de quaisquer outras mercadorias. Se o crédito não for efetuado, a desoneração que a imunidade implica dirá respeito apenas ao valor agregado à mercadoria na fase da produção e a mercadoria continuará a carregar, em seu preço, o ICMS que houver incidido sobre o que o produtor adquiriu.

Não é só. Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, quando importados, estão totalmente desonerados do ICMS, em virtude mesmo da imunidade de que gozam. O produto nacional fica, portanto, em desvantagem em relação ao importado, como fica em desvantagem se exportado. O problema é mais agudo no tocante ao papel destinado à impressão do que no que diz respeito a livros, jornais e periódicos. Dada a especificidade destes, não se pode falar, com propriedade, em desvantagem quanto à concorrência estrangeira, quer quanto aos produtos importados, quer no mercado internacional. Já o papel, por tratar-se de uma **commodity**, fica em clara desvantagem em relação ao produto importado.

O art. 155, § 2º, II, dispõe que a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

“a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.”

Esta lei complementar é o instrumento para corrigir a grave distorção competitiva atual e dar plena aplicação à imunidade. As duas primeiras alterações propostas sanam a anomalia, introduzindo, pela via legislativa apropriada, uma exceção ao previsto no texto constitucional, em conformidade com o que este prevê.

A terceira busca sanar uma anomalia que tem ocorrido no aproveitamento de créditos acumulados. Com frequência, empecilhos burocráticos retardam em demasia, quando não impedem, o aproveitamento de créditos acumulados, onerando, assim, indevidamente, as empresas. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de um prazo razoável para a manifestação da autoridade.

Desnecessário acrescentar que os poderes da fiscalização permanecem intocados, de modo que esta poderá sempre investigar a veracidade dos saldos credores.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2004. – Senador **Romero Jucá**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios a atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I – produtos agropecuários;

II – quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de sarda ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se refere o § 3º do art. 20 e o **caput** deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para

produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II – havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I – sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II – sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. (*) Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso I, **b**, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de

mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes:

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 08 - 2004